



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.002449/98-17
Recurso nº 328.469 Voluntário
Acórdão nº 9303-01.971 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TUBOCERTO INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 72-A do RICARF.

Recurso da Fazenda Nacional Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial

Otacílio Dantas Cartaxo _ Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual, por sua vez, adotou-se o relatório da decisão de primeira instância:

Adoto o relatório de primeira instância que bem resume os fatos dos autos até aquela fase:

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 29 de outubro de 1998, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, relativa a parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de outubro de 1989 a março de 1992.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 73/78), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999 e que, também, não haveria amparo legal para seu pleito.

3. Cientificada da decisão em 02/04/2001, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 04/04/2001 (fls. 86/94), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. tem direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial;

3.2. a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.3. requer a reforma do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição e autorize a compensação do Finsocial, como pleiteada.

A decisão de primeira instância foi assim sumariada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

Ementa: Finsocial. Restituição de indébito. Extinção do Direito. Precedentes do STJ e STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição da repetição de indébito do Finsocial extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 02/04/1993, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 150.764 - que julgou inconstitucional a majoração da alíquota. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação indeferida.

Em seu recurso, o contribuinte reprisa os argumentos desenvolvidos na peça de impugnação.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA.

No caso de lançamento por homologação, sendo esta tácita, na forma da lei, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência, às fls. 356/365, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Sustenta a tese de que o direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos, contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

O recurso foi admitido pelo presidente da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 369/370.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 375/387.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao prazo prescricional aplicável aos indébitos de PIS.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao prazo prescricional para o encaminhamento de pedido de restituição de indébitos tributários.

A decisão da 2ª Câmara da 2º Conselho de Contribuintes entendeu que o prazo prescricional é de dez anos contados do fato gerador, coincidindo com a alegação do contribuinte que também adicionalmente trouxe à baila a tese da *actio nata*, enquanto a tese do da PGFN é de que o prazo é de cinco anos contados do pagamento, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecido no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC nº 118/2005. Aplicação do art. 72-A do RICARF. Aplica-se, portanto esta decisão ao caso presente, para os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 29/10/1988, já que o pedido de restituição/compensação, foi protocolizado em 29 de outubro de 1998. É esta a conclusão obrigatória decorrente da aplicação da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem

como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser mantida a decisão recorrida, considerando que os indébitos relativos aos fatos geradores posteriores a 29/10/1988, não foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 29/10/1998. Assim são passíveis de restituição/compensação indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de outubro de 1989 a março de 1992, conforme o pedido.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo os direito de restituição referente aos indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de outubro de 1989 a março de 1992, conforme o pedido, resguardado o direito da Fazenda Nacional de verificar a liquidez dos créditos alegados para proceder à restituição/compensação.

Marcos Aurélio Pereira Valadão